



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069867-35.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RICARDO CARLOS DE SOUSA e DOMENICA CORREA PEDRO DE SOUSA, são apelados CLAUDINEI CALEGARI, SILVANA RODRIGUES DE CASTRO, GERVAIS ADRIEN BOULOUS (ESPÓLIO), AMÉLIA BARDUCCO BOULOUS, RONALDO JOSÉ MARQUES, JOÃO DIAS DA SILVA, KELLY DIAS DA SILVA, SIDNEY ROGERIO DE SOUZA PEDROSO, ANDREIA RODRIGUES PEDROSO, ISAAC DOS SANTOS GARCIA, AUGUSTA GERMANO GARCIA e JOSÉ GARCIA ALAMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1069867-35.2015.8.26.0100

Apelantes: Ricardo Carlos de Sousa e Domenica Correa Pedro de Sousa

Apelados: Claudinei Calegari, Silvana Rodrigues de Castro, GERVAIS ADRIEN BOULOUS, AMÉLIA BARDUCCO BOULOUS, RONALDO JOSÉ MARQUES, JOÃO DIAS DA SILVA, Kelly Dias da Silva, Sidney Rogerio de Souza Pedroso, ANDREIA RODRIGUES PEDROSO, ISAAC DOS SANTOS GARCIA, AUGUSTA GERMANO GARCIA e JOSÉ GARCIA ALAMO

São Paulo

Usucapião

Juiz(a) prolator(a): Fernanda Perez Jacomini

Voto nº 20275

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido em ação de usucapião. Requerentes pleiteiam justiça gratuita e alegam excesso na condenação ao pagamento de honorários, requerendo redução ou fixação por equidade. Benefício da justiça gratuita indeferido, com determinação de recolhimento do preparo sob pena de deserção. Parte apelante não se manifestou.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do recurso diante da ausência de preparo recursal.

III. Razões de Decidir

3. O benefício da justiça gratuita foi indeferido, e a parte apelante não recolheu o preparo do recurso, conforme exigido pelo art. 1.007, §4º do CPC.

4. Diante do não recolhimento do preparo e ausência de justificativa, aplica-se a pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por ausência do preparo recursal. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: 1. Recurso não conhecido por deserção devido à ausência de preparo. 2. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença a fls. 368/371, declarada a fls. 387, que, em ação de usucapião, julgou procedente o pedido.

Os requerentes recorrem a fls. 390/416 pleiteando o benefício da justiça gratuita. No mérito, alegam que a condenação ao pagamento de honorários foi excessiva. Requerem a redução ou fixação por equidade.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 482/492.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido e determinado o recolhimento do preparo do recurso em cinco dias, sob pena de deserção (fls. 498/500).

A parte apelante não se manifestou (certidão de fls. 504).

É o relatório.

O recurso interposto não pode ser conhecido, pois deserto.

Com efeito, extrai-se dos autos, que o benefício da justiça gratuita foi indeferido e foi determinado à parte apelante que recolhesse o valor preparo da apelação, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC (fls. 498/500).

Decorrido o prazo, a parte nada providenciou (certidão de fls. 504).

Assim, diante do não recolhimento do preparo, e nem mesmo qualquer justificativa a respeito do seu silêncio, a pena de deserção se impõe, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso por ausência do preparo recursal, nos termos da fundamentação, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos em favor do patrono da parte contrária para 11% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11 do CPC).

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica